



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 29 de agosto de 2024.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1204/2024 Pregão Eletrônico n.º 031/2024

Parecer n.º 232/2024 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 031/2024, que trata do registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção em equipamentos Stihl.

A sessão pública do certame se deu na data de 09 de agosto de 2024, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 20).

A licitante MM Portaria e Limpeza Ltda apresentou recurso alegando ter ocorrido erro no sistema, não abrindo a aba de lances.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio do agente de contratações, na data de 20 de agosto de 2024, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou as intenções de recurso na sessão pública dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas razões ao recurso, bem como contrarrazões.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise da intenção apresentada apresentados.

Dos autos do processo se extrai que a empresa I.M. FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA apresentou recurso alegando ficar impossibilitada de oferecer lances em decorrência de erro no sistema, onde não abriu a aba de lances, sendo realizado chamado no Portal Compras.gov.br.

O item 4.13 do Edital estabelece que caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Em contrarrazões a licitante G Z MENEGUSSO LTDA, alega que não houve falhas no sistema, sendo que participou normalmente, realizando suas ofertas sem qualquer impedimento. Que há indícios de que a recorrente utiliza sistemas automatizados para a colocação de lances, sendo uma prática questionável que pode configurar vantagem desleal em relação aos demais participantes.

Eventuais falhas nos sistemas carecem da devida comprovação. Não bastam alegações para reformas de decisões.

No presente caso a licitante alega ter realizado chamado para comprovar as falhas do sistema. Como resposta foi indicado envio de ofício ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) para análise acerca da situação.

Com base unicamente pelos elementos trazidos, não vislumbro razões para reformas, eis que não há indícios de que tenha ocorrido falhas no sistema, eis que somente a recorrente teve problemas com o acesso, não se estendendo o problema para as demais.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não haver razões para a reforma, eis que a empresa não comprovou efetivamente terem havido falhas no sistema.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 1204/2024 – LIC

Pregão Eletrônico n° 031/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação de serviços para manutenção/conserto de equipamentos da Marca Stihl, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso da empresa I.M. FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 77.803.054/0001-10 e Contrarrazão da empresa G Z MENEGUSSO LTDA, inscrita no CNPJ n° 47.358.786/0001-87.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa I.M. FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 77.803.054/0001-10 e Contrarrazão da empresa G Z MENEGUSSO LTDA, inscrita no CNPJ n° 47.358.786/0001-87.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 09/08/2024.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa I.M. FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 77.803.054/0001-10, apresentou recurso alegando erro no sistema, onde não abriu a ABA de lances para as empresas disputarem o processo licitatório, prejudicando a empresa no momento. A empresa abriu chamado com o portal Compras.gov.br, chamado N° 10932907, o qual a captura de tela apresenta ser de 48 horas para resposta.

V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazão a empresa G Z MENEGUSSO LTDA, inscrita no CNPJ n° 47.358.786/0001-87, manifestou que não houve falhas no sistema, sendo que participou normalmente, realizando suas ofertas sem qualquer impedimento.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:





Considerando o Parecer Jurídico nº 232/2024 - PG (em anexo), que discorre que, dos autos do processo se extrai que a empresa I.M. FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA apresentou recurso alegando ficar impossibilitada de oferecer lances em decorrência de erro no sistema, onde não abriu a aba de lances, sendo realizado chamado no Portal Compras.gov.br.

O item 4.13 do Edital estabelece que caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Eventuais falhas nos sistemas carecem da devida comprovação. Não bastam alegações para reformas de decisões.

No presente caso a licitante alega ter realizado chamado para comprovar as falhas do sistema. Como resposta foi indicado envio de ofício ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) para análise acerca da situação.

Com base unicamente pelos elementos trazidos, não vislumbro razões para reformas, eis que não há indícios de que tenha ocorrido falhas no sistema, eis que somente a recorrente teve problemas com o acesso, não se estendendo o problema para as demais.

Diante do exposto, entendo não haver razões para a reforma, eis que a empresa não comprovou efetivamente terem havido falhas no sistema.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação este Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 232/2024 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa I.M. FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 77.803.054/0001-10, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCEDER-LHES O PROVIMENTO.

Desta forma o Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 232/2024 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 02 de setembro de 2024.

Ricardo Fiori
Agente de Contratação
Portaria nº 7.331 de 12/07/2024

